



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

SF/25787.74166-56

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025**

Susta os efeitos da Portaria MPI nº 114, de 26 de junho de 2025, do Ministério dos Povos Indígenas, que institui o Programa de Consolidação da Posse Indígena (PCPI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria MPI nº 114, de 26 de junho de 2025, do Ministério dos Povos Indígenas – MPI.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

## JUSTIFICAÇÃO

A Portaria MPI nº 114, de 26 de junho de 2025, ao instituir o Programa de Consolidação da Posse Indígena (PCPI), extrapola manifestamente o poder regulamentar do Ministério dos Povos Indígenas - MPI, invadindo competência exclusiva do Congresso Nacional e gerando grave insegurança jurídica no campo.

Conforme a própria Portaria, o PCPI visa implementar ações estruturantes e preventivas para assegurar a proteção territorial, a posse permanente e o usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras e recursos naturais nelas existentes. Contudo, a norma avança sobre áreas que ainda estão em fases preliminares do processo demarcatório, como as "terras em estudo" e "terras reivindicadas".

É importante destacar que a demarcação de terras indígenas é resultado de um processo longo e complexo que inclui estudos antropológicos, diversas verificações, medições, contraditório e ampla defesa dos interessados. A antecipação dos efeitos da homologação para o momento do mero protocolo de solicitação de reconhecimento de área, como implicitamente sugere a Portaria ao incluir terras em fases preliminares da demarcação, no âmbito do programa de consolidação da posse, tem o poder de produzir forte instabilidade e graves repercussões sobre o direito de propriedade e a boa-fé de milhares de produtores rurais.

Tal medida pode levar a consequências danosas contra produtores rurais que possuem a posse legítima de suas áreas, além de medidas como expulsão antecipada sem o devido processo legal e contraditório, perda de sua atividade produtiva, inacessibilidade a linhas de crédito e a caracterização como "invasor" ou "grileiro", tudo isso sem o devido regular processo administrativo demarcatório. A decisão do Min. Luís Roberto Barroso na ADPF nº 709 determinou a implementação de atividade de proteção territorial nas terras indígenas pela FUNAI, independentemente de estarem homologadas. Isso significa que a antecipação dos efeitos da homologação de terra indígena para o momento do mero protocolo de solicitação de reconhecimento de área, feita pela comunidade indígena. Tal interpretação tem profundas repercussões negativas sobre o direito de propriedade e a boa-fé de milhares de produtores rurais, com impactos significativos na segurança jurídica no campo e na produção de alimento.

Ademais, a Portaria MPI nº 114/2025 propõe o "fortalecimento da autonomia indígena na proteção territorial, por meio do fomento às práticas preventivas" e o "apoio às ações indígenas de vigilância e proteção territorial, valorizando a articulação entre os conhecimentos tradicionais e as tecnologias de monitoramento territorial", além de prever o "financiamento e sustentabilidade: mobilização de recursos orçamentários e de cooperação técnica nacional e internacional", com a participação de "organizações da sociedade civil" e "organismos internacionais". Ou seja, abre brecha para o financiamento dessas ações que vão



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

de encontro a garantia do direito de propriedade prevista na Constituição Federal. Além disso, é preocupante que a Portaria não faça qualquer menção à Lei nº 14.701/2023, conhecida como Lei do Marco Temporal, aprovada pelo Congresso Nacional e que estabelece critérios claros para a demarcação de terras indígenas. Ignorar a legislação vigente no país ao propor um programa tão abrangente demonstra um desrespeito à segurança jurídica e ao rito legislativo.

Ainda, a Portaria, no seu artigo 5º, trata onde o programa será implementado, e cita “terras indígenas em processo de desintração, regularização fundiária ou sob ameaça possessória” sem diferenciar as invasões de áreas particulares feitas por indígenas com o pretexto de “retomada” do seu território. Conforme amplamente defendido, a invasão de terra é crime de esbulho possessório e não pode ser legitimada sob o pretexto de serem indígenas reocupando seus territórios. A própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, garante o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, princípios que são desrespeitados quando se permite a consolidação da posse sem a devida conclusão dos processos demarcatórios e a consideração dos títulos de propriedade legítimos.

A ausência de clareza quanto aos efeitos jurídicos sobre as propriedades com títulos de domínio e posses pacíficas e de boa-fé, a falta de clareza nos critérios da desintração, a falta de consideração da necessidade de compatibilização entre os direitos indígenas e o direito de propriedade, e a omissão da Lei do Marco Temporal, tornam a Portaria MPI nº 114/2025 um instrumento de extrema insegurança jurídica.

Diante do exposto, e da extrema relevância do tema para a segurança jurídica no campo e para o desenvolvimento do setor agropecuário, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos da Portaria MPI nº 114/2025.

Sala das Sessões, de julho de 2025

**JAIME BAGATTOLI**  
Senador da República